



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.811, DE 2025 **(Do Sr. Amaro Neto)**

Dispõe sobre os critérios de impedimento e suspeição para membros de Tribunais de Contas e demais órgãos de controle e fiscalização em processos envolvendo entes públicos com os quais tenham mantido vínculos recentes, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. AMARO NETO)

Dispõe sobre os critérios de impedimento e suspeição para membros de Tribunais de Contas e demais órgãos de controle e fiscalização em processos envolvendo entes públicos com os quais tenham mantido vínculos recentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

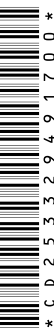
Art. 1º Fica vedada a participação de conselheiros, auditores, membros ou servidores dos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle e fiscalização pública em processos, deliberações, votações ou decisões que envolvam entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou suas entidades administrativas, quando tiverem exercido, nos últimos 5 (cinco) anos, cargos executivos, de confiança, assessoramento direto ou funções estratégicas nas referidas administrações.

§1º Consideram-se cargos ou funções estratégicas aqueles que impliquem poder decisório, gerencial ou de influência direta sobre políticas fiscais, orçamentárias, financeiras, contratuais ou administrativas do ente ou entidade envolvida.

§2º Incluem-se, entre as funções estratégicas, cargos como secretarias e chefias da casa civil, secretarias de planejamento e finanças,

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

diretorias de controle interno, procuradorias gerais, assessorias especiais e equivalentes.

Art. 2º O membro do órgão de controle deverá declarar, formalmente e com antecedência, seu impedimento sempre que identificado vínculo previsto no art. 1º, sob pena de nulidade dos atos praticados em desacordo com esta lei.

§1º A declaração de impedimento poderá ser suscitada por qualquer interessado no processo, que poderá requerer sua análise e deliberação pelo plenário do órgão competente.

§2º O plenário do órgão deverá deliberar sobre o impedimento em até 15 (quinze) dias úteis, garantindo ampla defesa e contraditório ao membro em questão.

Art. 3º A inobservância das disposições desta Lei acarretará:

I - a nulidade absoluta dos atos e decisões praticados em desacordo;

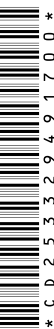
II - a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade funcional;

III - a aplicação das sanções administrativas e legais cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais que possam decorrer.

Art. 4º Os Tribunais de Contas e órgãos de controle deverão instituir mecanismos internos de controle e monitoramento para garantir a observância desta lei, inclusive mediante auditorias periódicas e relatórios públicos sobre impedimentos e recusas de membros.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar os princípios da imparcialidade, moralidade, transparência e probidade administrativa no âmbito dos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle e fiscalização da administração pública. A proposta busca impedir que membros desses órgãos participem de processos decisórios envolvendo entes federativos com os quais mantiveram vínculos funcionais ou estratégicos recentes, evitando, assim, conflitos de interesse diretos ou aparentes.

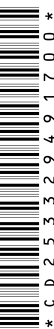
É fato notório que muitos integrantes dos Tribunais de Contas e de órgãos de fiscalização exerceram anteriormente cargos de confiança, assessorias especiais ou funções executivas em governos ou entidades que, posteriormente, passam a ser objeto de sua análise, fiscalização ou julgamento. Essa situação compromete a independência institucional, fragiliza a confiança da sociedade e pode gerar decisões parciais, ainda que não haja má-fé ou intenção ilícita.

Diante disso, este projeto estabelece um prazo de quarentena de 5 anos entre o exercício de funções estratégicas em administrações públicas e a atuação em processos que envolvam os mesmos entes ou entidades. Trata-se de um prazo razoável, já adotado em outras legislações e práticas internacionais, para mitigar riscos de interferência indevida e garantir a lisura do controle externo.

A proposta determina:

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

- A obrigatoriedade de declaração formal de impedimento por parte do membro do órgão de controle;
- A possibilidade de qualquer interessado suscitar o impedimento, com direito à deliberação em plenário, contraditório e ampla defesa;
- A nulidade dos atos praticados em desacordo com a norma;
- A aplicação de sanções disciplinares, civis e penais, quando cabíveis;
- E a criação de mecanismos internos de controle e auditoria, com divulgação periódica de informações.

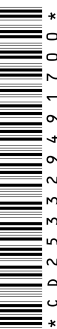
Com isso, esta Lei visa proteger a integridade das instituições de controle, promover maior confiança da população nas decisões dos Tribunais de Contas, e garantir que julgamentos, auditorias e fiscalizações sejam pautados exclusivamente pelo interesse público e pela legalidade, sem influências de vínculos passados ou compromissos anteriores.

Portanto, trata-se de uma medida de aperfeiçoamento do sistema de controle estatal, em consonância com os princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da Constituição Federal) e com os anseios da sociedade por mais ética, responsabilidade e isenção no serviço público.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMARO NETO

Apresentação: 07/08/2025 14:15:42.223 - Mesa

PL n.3811/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br



* C D 2 5 3 3 2 9 4 9 1 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO